



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10855/000.900/92-88

ACORDAO NR.105-8.910

Sessão de 10 de novembro de 1994

RECURSO NR.: 89.978 - FINSOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : CONFECÇÕES PERERE LTDA.

RECORRIDA : DRF em SOROCABA - SP

CMEL/

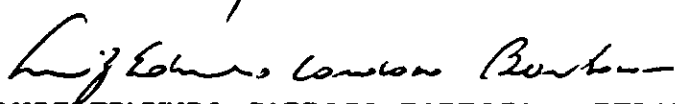
FINSOCIAL - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES PERERE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO No. 10.855/000.900/92-88

RECURSO No. 89.978 - FINSOCIAL - EX.: 1989

ACÓRDÃO No. 105-8.910

RECORRENTE: CONFECÇÕES PERERE LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES PERERE LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Em suas razões de defesa, seja na impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos naqueles expendidos no procedimento matriz, repetindo-os.

E o relatório.

Processo No. 10.855/000.900/92-88

Acórdão No. 105-8.910

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

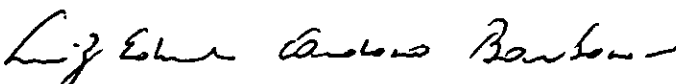
O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de ~~13+12-93~~ ¹³⁺¹²⁻⁹³, através do acórdão ~~105-7.987~~ ^{105-7.987} que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

E o meu voto.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

